



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 69

QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

**ATA DA 79.ª SESSÃO
EM 15 DE JULHO DE 1970**

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

**PRESIDENCIA DOS SRs. JOÃO
CLEOFAS, FERNANDO CORRÊA,
PAULO TÓRRES E LINO
DE MATTOS**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Milton Trindade — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Manoel Villaca — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — José Ermirio — Júlio Leite — Antônio Balbino — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Tórres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Há número regimental. Declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE
MENSAGENS**

**DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA**

Agradecimento de comunicação referente a veto presidencial:

N.º 96/70 (n.º 205/70, na origem), de 14 do corrente, referente ao veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 63/68, no Senado, n.º 539-C/67, na Câmara, que, "define e pune atos de fraude nas competições esportivas, e dá outras providências".

Agradecendo remessa de autógrafos de Decreto Legislativo:

N.º 96/70 (n.º 205/70, na origem), de 14 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 39, de 1.º de julho de 1970, "que aprova o texto do Protocolo de Genebra, de 17 de junho de 1925, sobre a Proibição de Emprégo, na Guerra, de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra".

N.º 97/70 (n.º 206/70, na origem), de 14 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 38, de 1970, que "denegava provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento da despesa de NCr\$ 5.698,19 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros novos e dezenove centavos), em favor da Companhia Fábio Bastos, Comércio e Indústria".

Agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende da prévia aquiescência do Senado:

N.º 98/70 (n.º 207/70, na origem), de 14 do corrente, referente à escolha do Senhor David Silveira Mota Júnior para exercer a função de Enviado Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da África do Sul.

OFÍCIO

**DO SR. 1.º-SECRETARIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 17, DE 1970**

(n.º 2.178-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA)

Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de serviços técnicos com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Ministério da Educação e Cultura autorizado a contratar, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, os serviços técnicos necessários à elaboração do Plano de Desenvolvimento In-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,20

Tiragem: 15.000 exemplares

tegrado e Proteção do Bairro Histórico do Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI no valor de Cr\$ 1.214.467,24 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos).

Art. 2.º — A importância correspondente ao valor do contrato referido no artigo anterior será paga da seguinte maneira: 10% (dez por cento) com recursos orçamentários da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e 90% (noventa por cento) financiados pela Financiadora de Estudos e Projetos S/A — FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3.º — É o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas do Orçamento da União para os exercícios de 1971 a 1977, as importâncias abaixo discriminadas, a fim de aten-

der à amortização do principal e encargos financeiros previstos no contrato de que trata o art. 1.º desta Lei:

	Cr\$
1971	342.467,87
1972	370.716,11
1973	337.925,49
1974	305.134,88
1975	272.344,27
1976	239.553,65
1977	206.763,06

Parágrafo único — A importância referente ao exercício de 1971 inclui o valor de Cr\$ 121.446,73 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos), relativo à parcela de 10% (dez por cento), não financiada.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 174, DE 1970 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele referidos tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de financiamento com a Financiadora de Estudos e Projetos S. A. — FINEP, e dá outras providências".

Brasília, em 18 de junho de 1970.
— **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 3.243, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Em 17 de junho de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto n.º 58.077, de 24 de março de 1966, elevou o Município de Pa-

rati, no Estado do Rio de Janeiro, à categoria de Monumento Nacional e ao mesmo tempo atribui ao Ministério da Educação e Cultura através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a função de promover — com o concurso dos órgãos competentes daquele Estado e do Município interessado, dos Ministérios do Planejamento, Transportes e da Agricultura, Indústria e do Comércio — a adoção do plano urbanístico adequado tanto à preservação do acervo arquitetônico e natural do sítio histórico de Parati, quanto ao desenvolvimento e valorização da cidade e do território municipal.

Para dar cumprimento àquele diploma legal, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, preliminarmente, obteve assistência técnica da UNESCO e posteriormente, iniciou diligências no sentido de contratar os estudos definitivos para a elaboração do plano a ser adotado. Assim, convidaram-se escritórios técnicos especializados do País a apresentar propostas para a execução do Plano de Desenvolvimento Integrado da região compreendida pelo Município.

Das seis propostas concorrentes, que foram analisadas e julgadas por uma comissão especialmente designada para esse fim, foi selecionada a da empresa "Consórcio Nacional de Planejamento Integrado", que orçou os seus serviços em Cr\$ 1.214.467,24 (um milhão duzentos e quatorze mil quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e quatro centavos).

Com o intuito de obter os recursos para atender aos gastos decorrentes da elaboração dos mencionados estudos, este Ministério recorreu a Financiadora de Estudos e Projetos S. A. — FINEP empresa pública ligada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Essa Financiadora já examinou a proposta vencedora e aprovou a concessão do financiamento.

A garantia a ser fornecida à FINEP pelo financiamento proposto, será a inclusão, no Orçamento Federal, a partir do ano de 1971, de dotações específicas que permitam o ressarcimento da dívida forma essa de garantia considerada suficiente pelo

Conselho Monetário Nacional, em reunião de 12 de maio de 1969.

Sobre a matéria manifestou-se favoravelmente o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Nessas condições e tendo em vista o disposto no art. 67, § 3.º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V. Exa., solicitando que no caso de concordar com a pretensão exposta, digne-se de encaminhar ao Congresso Nacional o anexo projeto de lei que autoriza a celebração de contrato de financiamento com a citada empresa pública.

Reitero a V. Exa., na oportunidade, meus protestos do mais profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1970

(N.º 141-B/70, na Casa de origem)

Aprova o Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília a 2 de março de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília a 2 de março de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 113, DE 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências

Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília a 2 de março de 1970.

Brasília, 22 de maio de 1970. — Emílio G. Médici.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Of. n.º 364-SAP-70

Em 22 de maio de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília, a 2 de março de 1970.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE

A/DAI-116-661. (20) DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 15 de maio de 1970.

DEA/DAI-116-661. (20).

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o texto em português do Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília, a 2 de março passado.

2. O Convênio que ora submetido à alta apreciação de Vossa Excelência tem como objetivo facilitar e regulamentar as atividades, no território brasileiro, do maior Organismo Especializado da Organização dos Estados Americanos.

3. Sua aprovação é especialmente oportuna no momento presente, em que as atividades do IICA estão sendo substancialmente ampliadas no Brasil

e cobrem extensa área geográfica, compreendendo programas de cooperação agrícola que vão de Belém do Pará ao Rio Grande do Sul.

4. O Acôrdio Básico, após determinar a personalidade jurídica do Instituto, estabelece suas prerrogativas e imunidades e a do pessoal estrangeiro a seu serviço. Seguem essas prerrogativas e imunidades o modelo da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, da qual o Brasil é parte.

5. Ficam assim os funcionários estrangeiros do IICA isentos de impostos, restrições de imigração e serviços de caráter nacional em geral, tal como é costume no caso de funcionários internacionais.

6. Por seu lado, o Instituto renuncia à imunidade de jurisdição no caso dos seus funcionários pertencentes à categoria de Pessoal Auxiliar e se compromete a renunciar à imunidade de qualquer dos seus funcionários quando considerar que aquêle privilégio estiver obstando o curso da justiça e a renúncia não vier causar prejuízo ao Instituto.

7. Assume, outrossim, o compromisso de cooperar com as autoridades brasileiras competentes no sentido de facilitar a administração da justiça e evitar que ocorram abusos em relação às prerrogativas e imunidades de que trata o presente Acôrdio.

8. Nessas condições, Senhor Presidente, penso que o Convênio em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo e que Vossa Excelência se dignará, se assim houver por bem, dar-lhe o encaminhamento de praxe, em observância ao artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO BASICO ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO INSTITUTO.

Considerando:

Que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Instituto Interameri-

cano de Ciências Agronômicas, aberta à assinatura na União Pan-Americana no dia 15 de janeiro de 1944, na qual é reconhecida a personalidade jurídica do Instituto;

Que o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas tem por objetivo estimular e promover o desenvolvimento das agrícolas nos Estados Americanos através da pesquisa, ensino e divulgação da teoria e prática da agricultura, bem como de outras artes e ciências correlatas;

Que, em cumprimento desses propósitos, o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas manterá uma representação oficial no Brasil e estabelecerá programas de atividades visando ao desenvolvimento rural, que forem aprovados pela Junta Diretora do Instituto;

Que as atividades relativas ao ensino, pesquisas e assessoria, próprias do programa indicado ou de outros que o Instituto venha a estabelecer, serão levadas a efeito em colaboração com as instituições brasileiras competentes;

Que, de acôrdio com o estabelecido, no artigo 105 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e para facilitar o cumprimento dos objetivos mencionados, é conveniente formalizar um Acôrdio com o fim de determinar as facilidades, prerrogativas e imunidades que serão concedidas ao instituto no Brasil;

Que o Diretor-Geral do Instituto está autorizado a negociar o presente Acôrdio Básico com o Governo brasileiro pela Junta Diretora do Instituto, conforme decisão adotada na sessão realizada na União Pan-Americana, em Washington, D.C., em fevereiro de 1965;

O Governo da República Federativa do Brasil, doravante referido como Governo representado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores Embaixador Mário Gibson Barboza, de uma parte, e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, da Organização dos Estados Americanos, referido doravante como o Instituto representado pelo seu Diretor-Geral, Senhor José Emilio Araújo, de outra parte.

Concordaram no seguinte:

SEÇÃO I

Personalidade Jurídica da Organização

Artigo I

O Instituto é um organismo especializado interamericano constituído pelos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, possuindo, de acôrdio com o Capítulo XV da Carta da Organização dos Estados Americanos, personalidade jurídica própria.

Artigo II

O Instituto, por intermédio de sua Delegação Regional para a Zona Sul, e através de sua Representação Oficial no Brasil, desenvolverá as atividades e programas necessários para a devida execução deste Acôrdio. Estas atividades poderão ser parte dos programas regulares do Instituto, projetos financiados com quotas dos Estados-Membros, parte de projetos do Programa de Cooperação Técnica da OEA em que o Instituto seja a entidade cooperadora, ou das responsabilidades assumidas em virtude de contratos firmados ou doações recebidas.

Artigo III

Os Convênios de Operação que o Governo e o Instituto celebrem para a melhor execução do presente Acôrdio deverão ater-se às seguintes normas básicas:

1. Os Convênios de Operação poderão ser celebrados para períodos de 4 (quatro) anos, e nêles será prevista a forma pela qual deverão ser prorrogados ou renovados.
2. Em cada Convênio serão determinadas as contribuições e facilidades que, em cada caso, sejam pactuadas entre o Governo brasileiro e o Instituto, bem como as obrigações que correspondam a cada uma das Partes Contratantes.

SEÇÃO II

Prerrogativas e Imunidades do Instituto

Artigo IV

O Instituto poderá contratar, adquirir e dispor de bens móveis, assim como adquirir bem imóvel destinado a instalação de sua Representação no Brasil.

Artigo V

A sede, os bens e arquivos do Instituto serão invioláveis, não suscetíveis de desapropriação, requisição ou de qualquer outra forma de intervenção seja de caráter administrativo, legislativo ou judicial.

Artigo VI

O Instituto gozará de completa imunidade de jurisdição no Brasil, não podendo ser processado, salvo nos casos em que renuncie expressamente a essa imunidade.

Artigo VII

O Instituto será:

a) isento de qualquer contribuição fiscal direta, entendendo-se contudo que não poderá ser reclamada isenção de contribuição que de fato constitua retribuição por serviços públicos;

b) isento de direitos aduaneiros que incidam sobre objetos importados ou exportados para uso oficial. Os artigos importados livres de direitos não serão vendidos no Brasil, senão de acordo com as condições que forem acordadas com o Governo;

c) isento de direitos aduaneiros, proibições ou restrições para a importação e exportação de suas publicações.

Artigo VIII

O Instituto poderá ter fundos e movimentar contas em qualquer moeda, bem como convertê-las em outras. Poderá, igualmente, transferir divisas de um Estado para outro, ou no território de qualquer Estado. No exercício destes direitos, o Instituto, sem prejuízo de seus interesses, dará a devida atenção às observações que porventura faça o Governo.

Artigo IX

O Instituto gozará, no Brasil, de um tratamento favorável em suas comunicações oficiais, idêntico ao concedido às missões diplomáticas, no tocante a prioridades, tarifas, sobretarifas e impostos.

SEÇÃO III**Prerrogativas e Imunidades do Pessoal****Artigo X**

Todos os funcionários do Instituto, quer sejam permanentes ou tempo-

rários, gozarão de imunidade de jurisdição civil e criminal no Brasil, pelos atos praticados no desempenho de suas funções.

Artigo XI

Os funcionários do Instituto gozarão, igualmente, das seguintes prerrogativas:

a) estarão isentos de impostos que incidam sobre os salários ou vencimentos pagos pelo Instituto;

b) não estarão sujeitos, bem como suas esposas e filhos menores, a qualquer restrição de imigração;

c) ser-lhe-ão concedidas, no tocante ao movimento internacional de fundos, franquias idênticas às que desfrutem os funcionários de categorias equivalentes pertencentes às missões diplomáticas estrangeiras acreditadas junto ao Governo;

d) em caso de crises internacionais, desfrutação, com suas esposas e filhos, das mesmas facilidades de repatriação que gozam os agentes diplomáticos;

e) poderão importar, livre de impostos, seus bens móveis após tomarem posse de seus cargos no Brasil;

f) estarão isentos de qualquer serviço de caráter nacional.

Artigo XII

As prerrogativas e imunidades estabelecidas nos artigos anteriores não são aplicáveis aos funcionários do Instituto que tenham a nacionalidade brasileira.

Artigo XIII

O Instituto renuncia a imunidade de jurisdição quanto a seus empregados ou funcionários da categoria de Pessoal Auxillar, aos quais será aplicada a legislação de trabalho do Brasil.

Artigo XIV

Além das prerrogativas e imunidades especificadas nos artigos precedentes, serão concedidas ao Diretor-Geral, ao Sub-Diretor e ao Diretor Regional para a Zona Sul, suas esposas e filhos, as prerrogativas e imunidades, isenções e facilidades que são outorgadas aos enviados diplomáticos, de acordo com o Direito Internacional.

Artigo XV

O Diretor-Geral do Instituto, ou seu representante autorizado, comunicará os nomes dos funcionários do Instituto que gozarão das imunidades e prerrogativas mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo XVI

O Governo concederá facilidades na obtenção de vistos aos funcionários do Instituto e às pessoas que forem indicadas pelo mesmo para realizar ciclos de estudos, participar de conferências, seminários e atividades similares, bem como acompanhar o desenvolvimento de seus programas no Brasil.

SEÇÃO IV**Caráter das Prerrogativas e Imunidades****Artigo XVII**

As prerrogativas e imunidades são concedidas aos funcionários do Instituto exclusivamente no interesse da entidade. Por conseguinte, renunciará o Instituto à imunidade de qualquer dos seus funcionários quando considerar que aquele privilégio estiver obstando o curso da justiça e a renúncia não vier causar prejuízo ao Instituto.

Artigo XVIII

O Instituto, quando solicitado, cooperará com as autoridades brasileiras competentes no sentido de facilitar a administração da justiça e evitará que ocorram abusos em relação às prerrogativas e imunidades de que trata o presente Acórdão.

SEÇÃO V**Disposições Finais****Artigo XIX**

Qualquer alteração do presente Acórdão dependerá da aprovação das Partes Contratantes, que se consultarão previamente.

Artigo XX

O presente Acórdão será ratificado pelas autoridades competentes e entrará em vigor trinta dias após a notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades legais.

Artigo XXI

O presente Acórdão poderá ser renunciado a qualquer momento, medi-

ante notificação escrita, cessando seus efeitos seis meses a contar da data do recebimento da notificação da denúncia.

Em fé do que, os Representantes acima indicados firmam o presente Acórdo.

Feito na cidade de Brasília aos dois dias do mês de março de 1970. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Mário Gibson Barboza** — Pelo Instituto Interamericano de Ciências Agrônomicas: **José Emilio de Araújo**.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores, de Agricultura e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 464 a 466, DE 1970

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1968 (n.º 1.190-B/63, na Câmara), que disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola.

PARECER N.º 464

Da Com. de Minas e Energia

Relator: Sr. José Leite

O Senhor Presidente do Senado, em sessão de 28 de novembro de 1969, houve por bem recomendar a remessa, às Comissões competentes, de todos os projetos cujos pareceres foram proferidos em data anterior a dezembro de 1968, "a fim de que estas possam sugerir a orientação a seguir na sua tramitação".

Como se sabe, durante o período do recesso do Congresso Nacional, o Poder Executivo expediu grande número de decretos-leis, modificativos da legislação vigente e outros criando novos preceitos.

Diante dessas razões, retorna ao exame desta Comissão, o projeto de lei que "disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola".

Examinamos detidamente a matéria e nada encontramos que pudesse modificar o nosso pronunciamento

anterior, emitido em 16 de outubro de 1968 e aprovado por esta Comissão, favorável ao projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentamos, na qual atendemos sugestões do Ministério de Minas e Energia e o do Ministério da Agricultura, e que "dispõe sobre o financiamento da produção, aquisição e transporte de pó calcário para fins agrícolas e dá outras providências".

Diante do exposto, mantemos o nosso parecer anterior, pela aprovação do projeto, na forma da Emenda Sud-projeto, na forma da Emenda missão.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1970. — **Josaphat Marinho**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Mello Braga** — **Vitorino Freire**.

PARECER N.º 465, DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nogueira da Gama,

O presente projeto, "que disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola", e a Emenda Substitutiva da Comissão de Minas e Energia, dispondo "sobre o financiamento da produção, aquisição e transporte do pó calcário para fins agrícolas", voltam ao exame desta Comissão face à decisão do Presidente do Senado, proferida em Sessão de 28 de novembro de 1969, de mandar retornar às Comissões competentes todos os projetos cujos pareceres foram exarados em data anterior a dezembro de 1968.

2. É, sem dúvida, recomendável a cautela adotada pela Presidência, vez que, após aquela data, durante o recesso do Congresso Nacional, grande número de alterações foram introduzidas na legislação brasileira, através de decretos-leis, inclusive e especialmente no campo constitucional, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

3. Reexaminada a matéria, entretanto, nenhuma modificação encontramos, na área da competência regimental desta Comissão, que pudesse invalidar o nosso pronunciamento anterior, que mantemos, favorável ao projeto, na forma sugerida pela Emen-

da Substitutiva da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Nogueira da Gama**, Relator — **Dinarte Mariz** — **Milton Campos** — **Bezerra Neto** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin** — **Josaphat Marinho**.

PARECER N.º 466, DE 1970

Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. José Ermirio

Em Sessão de 28 de novembro de 1969, o Senhor Presidente do Senado decidiu mandar retornar às Comissões competentes todos os projetos cujos pareceres foram proferidos em data anterior a dezembro de 1968.

Essa decisão, evidentemente, deve-se ao fato de que, durante o recesso do Congresso Nacional, grande número de decretos-leis foram expedidos, modificando a legislação vigente e criando, em todos os setores, novas disposições legais.

2. Assim, retorna ao exame desta Comissão o projeto de lei "que disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola" — originário da Câmara dos Deputados — e a Emenda Substitutiva, apresentada pela Comissão de Minas e Energia desta Casa, após a audiência dos Ministérios das Minas e Energia e da Agricultura, dispondo "sobre o financiamento da produção, aquisição e transporte do pó calcário para fins agrícolas".

3. Esta Comissão, a 21 de novembro de 1968, aprovou o parecer do Senador José Feliciano (n.º 1.079/68), favorável à Emenda, uma vez que a mesma "elimina óbices de toda a natureza, quer aos órgãos encarregados da fiscalização, produção e controle da qualidade do pó calcário, quer aos investidores industriais que se sentiriam desestimulados e desinteressados pela limitação e predestinação de sua produção, para fins de outro produto, sem dúvida de grande interesse nacional, mas sem a necessária contrapartida de incentivo ao referido setor industrial".

A emenda, em seu artigo 1.º, dispõe que "os estabelecimentos oficiais de crédito financiarão pelo prazo mí-

nimo de um ano a produção, aquisição e transporte do pó calcário para fins agrícolas, de acordo com as especificações fornecidas pelo Ministério da Agricultura". Estabelece, ainda, em seu artigo 2.º, que "os estabelecimentos de crédito, de natureza privada, que operarem no financiamento de corretivos, fertilizantes agrícolas, bem como de sais minerais para a agricultura ou pecuária, terão assegurados, pelo Banco Central, o refinanciamento dos títulos referentes a estas operações".

4. Reexaminando a matéria à luz da nova legislação, a Comissão de Minas e Energia nada encontra que possa modificar o seu pronunciamento anterior e a Comissão de Constituição e Justiça, igualmente, afirma nada existir, na área da sua competência regimental, que possa invalidar o seu pronunciamento.

5. No que compete a esta Comissão examinar, nada encontramos na nova legislação que impeça continue o projeto e a emenda de ter a sua tramitação normal ou que invalide o pronunciamento anterior desta Comissão, que mantemos, favorável ao projeto, na forma da Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1970. — Flávio Brito, Presidente — José Ermirio, Relator — Argemiro de Figueiredo — Milton Trindade.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Esta Presidência comunica que após entendimentos com a Mesa da Câmara dos Deputados e as Lideranças, resolveu adiar, para amanhã, dia 16, às 10 horas, a sessão convocada para as 21 horas de hoje, dia 15, destinada à discussão do Projeto de Resolução n.º 1, de 1970 (C.N.), que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra como Líder o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Como Líder do Governo. Sem revisão do Orador.) — Sr. Presidente, recentemente, o MDB, por intermédio do seu

ilustre advogado, deu entrada, na Procuradoria-Geral da República, de uma representação, visando à derrubada do Decreto-lei de combate à pornografia e ao erotismo.

O Sr. Procurador-Geral da República, em brilhante e substancial despacho, indicou a única rota capaz de oferecer hospitalidade digna àquela representação: a poeira do arquivo.

O titular da Procuradoria-Geral da República mereceu voto quase unânime do Senado porque, obviamente, a sua nomeação foi precedida do necessário alvará parlamentar, exigido pelo nossa Superlei.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — Com o merecido respeito, devo observar que o Sr. Procurador-Geral da República é elemento de confiança do Chefe da Nação, que o indica livremente, sujeito, apenas, ao veredicto do Senado Federal. Todavia, é o Procurador-Geral da República integrante da sistemática do Executivo Federal. Ora, o MDB, ao suscitar o problema, o fez recorrendo à justiça suprema da Nação, que é o Supremo Tribunal Federal. Nessas condições, tenho para mim que o caminho certo seria o Procurador-Geral da República emitir o seu parecer — como fez —, brilhante, erudito, inegavelmente o reconhecimento, mas, de qualquer maneira, não determinar o arquivamento e, sim, encaminhá-lo ao pretório para o qual o mesmo foi dirigido. O arquivamento, puro e simples, dá a impressão de um ato de força, de um ato de pressão do Executivo, que não quer ouvir a decisão da soberania da Justiça em nossa Pátria. Assim, repito, com todo o respeito — são pontos de vista — entendo que o Procurador-Geral da República não deveria ter arquivado e sim ter dado andamento, com seu duto parecer.

O SR. EURICO REZENDE V. Exa. elabora em equívoco. Só há uma hipótese em que o Sr. Procurador-Geral da República encaminha uma representação ao Supremo: quando concorda com as razões da formulação, isto é, adere à tese de sua procedência. Porque, no instante em que o

Procurador encaminha o expediente ao Pretório excelso, essa representação passa a ser do próprio Procurador-Geral da República, ficando o expediente neste caso partidário, como uma simples motivação. Ora, estando S. Exa. em desacordo com o trabalho oferecido pelo Movimento Democrático Brasileiro, não poderia, em hipótese alguma, submeter a representação ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Lino de Mattos — Quero confessar a V. Exa. a minha ignorância. Gostaria, por isto mesmo, de tomar conhecimento da Lei, do dispositivo baseado no qual pôde o Procurador-Geral da República trancar, nas gavetas da Procuradoria, uma representação cujo destino é o Supremo Tribunal Federal. Repito, ignoro se isto é legal. Se legal, não há outro caminho senão submetemo-nos a legalidade do ato. Tenho para mim, porém, que é ato de força, porque, como membro do Executivo, ou por outra, como representante do Poder Executivo, não é possível, não pode ser admitido que tenha um Procurador-Geral da República este poder absoluto e soberano de trancar recurso de associação partidária que quer saber do pensamento e da decisão do Pretório Supremo do País.

O SR. EURICO REZENDE — Ai V. Exa. já não labora em equívoco, mas apenas manifesta dúvida sobre o óbvio ululante, como diria o nosso infável Nelson Rodrigues.

Se a lei, nobre Senador Lino de Mattos, determina que estes expedientes, visando a julgamento do Supremo Tribunal Federal, tenham a intermediação do Sr. Procurador-Geral da República, é lógico, é curial, é de facilíssima interpretação e compreensão, por via de consequência, que ele se erija também na instância crítica ou impeditiva do andamento de expedientes dessa natureza.

Se a remessa da matéria ao Supremo Tribunal Federal fôsse fatal, isto é, fôsse irrecusável, a lei ou a Constituição permitiriam que as partes se dirigissem, diretamente, ao Supremo Tribunal Federal. Para oferecer elementos ainda mais valiosos a V. Exa. e para que não persevere nesse dúvida, devo dizer que emenda regimental do Supremo Tribunal Federal permite ao Relator de recursos originá-

rios dos Estados determinar o seu arquivamento, vale dizer, impedir que a matéria vá a julgamento naquele colegiado.

Parece que V. Exa., homem de espírito desarmado e de boa-fé, há de me compreender. Se a representação é feita por intermédio do Procurador-Geral da República, esta circunstância dá a S. Exa. um poder, a atribuição de arquivar a matéria, porque, repito, se outro fôsse o mandamento legal, ou melhor, se outra fôsse a interpretação, não haveria necessidade da ilustre e honrada intermediação do Sr. Procurador-Geral da República.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — A intermediação, no meu entendimento, do Sr. Procurador-Geral da República, é para que o mesmo emita o seu parecer, que interpreta o pensamento do Executivo Federal.

O SR. EURICO REZENDE — Não, Excelência, do Executivo não. O Procurador-Geral da República é o fiscal supremo da lei.

O Sr. Lino de Mattos — Manifestado o pensamento do Procurador-Geral da República, a maneira pela qual ele interpreta a lei, entendo que a matéria deve ter prosseguimento, para que o Pretório, ao qual se bate à porta, fale, levando agora em consideração, ponderando as razões do requerente e as razões do Procurador-Geral da República. Vou exemplificar. No problema eleitoral, quando se quer bater à porta do Tribunal Superior Eleitoral para a solução de problema que só a este órgão cabe decidir, a via pela qual se chega ao TSE é o TRE, o Tribunal Regional Eleitoral. É vedado a mim, por exemplo, como Presidente de uma seção regional do MDB, reclamar qualquer providência, que é da competência do TSE, mas eu devo fazê-lo através do TRE. Pergunto a V. Exa.: pode o Tribunal Regional Eleitoral trancar uma petição de minha autoria em que eu reclamo providências do TSE? Não pode. Poderá, sim, emitir parecer, encaminhar a minha petição com o ponto de vista do TRE do meu Estado

sobre a matéria a respeito da qual peço providências ou reclamo, mas nunca trancá-la. Assim, a atribuição do Procurador-Geral da República é, como fiscal da lei, como diz V. Exa., dar o seu parecer em nome dessa lei que ele fiscaliza e dar prosseguimento à matéria. Tanto isso é verdade, nobre Senador Eurico Rezende — eu posso me enganar, errar é humano, não conversei ainda com o advogado do Movimento Democrático Brasileiro nem com as Lideranças —.

O SR. EURICO REZENDE — Devo dizer que é um dos mais brilhantes advogados com quem tenho convivido.

O Sr. Lino de Mattos — ... mas tenho para mim que o caso é de segurança. O Movimento Democrático Brasileiro deve impetrar um mandado de segurança para forçar o Procurador-Geral da República a encaminhar a petição com o seu parecer.

O SR. EURICO REZENDE — Nobre Senador Lino de Mattos, V. Exa. estabelece situações diferentes da da hipótese.

O Sr. Lino de Mattos — Sim, Justiça Eleitoral é Justiça.

O SR. EURICO REZENDE — Repto para V. Exa., com a humildade de advogado provinciano: só há uma hipótese de representações desse tipo serem conduzidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal — quando com as suas razões concorda o Sr. Procurador-Geral da República. Da maneira como o nobre colega procura dar solução, não é possível. Pelo que compreendi, entende V. Exa., Senador Lino de Mattos, que o Procurador-Geral poderia dar parecer contrário, mas devia remeter para o Supremo Tribunal Federal. Então, esta Corte Suprema não teria o que decidir, porque o Pretório Excelso não é órgão de consulta. A Justiça Eleitoral é, mas o Supremo Tribunal Federal decide a respeito de ações. Se a representação do MDB não foi aceita pelo Sr. Procurador-Geral da República, ela não tem aspecto de ação judicial, ela não se reveste daqueles requisitos que tornam obrigatória a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Exa. outro aparte, nobre Senador Eurico Rezende? (Assentimento

do orador.) O equívoco agora é de V. Exa. O Movimento Democrático Brasileiro não encaminhou ao Supremo Tribunal, via Procurador-Geral da República, uma consulta. Há, sim, uma petição ao Supremo Tribunal Federal, pedindo a declaração de inconstitucionalidade de lei.

O SR. EURICO REZENDE — Não, Exa. V. Exa. está enganado. O Movimento Democrático Brasileiro pediu ao Procurador-Geral da República que este solicitasse ao Supremo Tribunal Federal a decretação de inconstitucionalidade do decreto-lei em referência.

O Procurador-Geral da República, usando de prerrogativa legal, recusou-se, porque entende que aquele diploma legal está inteiramente alicerçado na permissão constitucional.

O Sr. Lino de Mattos — Conclusão: o Procurador-Geral da República é o órgão supremo para dizer da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis!

O SR. EURICO REZENDE — Não, Exa.! V. Exa. está enganado.

O Sr. Lino de Mattos — Conclusão lógica! O Procurador-Geral da República substitui o Supremo Tribunal Federal para dizer da inconstitucionalidade das leis.

O SR. EURICO REZENDE — Não! V. Exa. está enganado.

O Sr. Lino de Mattos — Está claro o raciocínio de V. Exa.

O SR. EURICO REZENDE — Há o caminho, Exa. O Supremo Tribunal Federal poderá estudar o despacho do Procurador-Geral da República.

O Sr. Lino de Mattos — Como poderá, se o Procurador-Geral da República trancou, mandou arquivar a petição?

O SR. EURICO REZENDE — O despacho do Sr. Procurador-Geral da República não significa delenda Carthago. Há um caminho que poderá ser palmilhado, o caminho próprio, o caminho adequado, o caminho mais decente: deixar por conta das editôras a arguição de inconstitucionalidade; deixar por conta das editôras a defesa dos seus interesses comerciais.

Estes podem bater às portas do Supremo Tribunal Federal como parte legítima, parte interessada no desate da questão.

O Sr. Lino de Mattos — A prevalecer o ponto de vista de V. Exa., o destino que terá a providência legal solicitada pelos editores vai ser o mesmo: arquivo.

O SR. EURICO REZENDE — Por quê?

O Sr. Lino de Mattos — Porque, no entender de V. Exa., o Procurador-Geral da República é o órgão supremo...

O SR. EURICO REZENDE — V. Exa. está enganado. Ai será procedimento judicial. O Supremo Tribunal Federal não poderá deixar de apreciar. O Procurador-Geral da República dará um parecer — naturalmente, contrário, tendo em vista este precedente. Mas o Supremo Tribunal Federal irá apreciar a matéria; irá julgar a matéria, pelo seu colegiado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo (Com assentimento do orador.) — Senador Eurico Rezende, na verdade o debate está caloroso e interessante para todos nós. São pontos de vista que cada um defende com ardor, mas eu me permitiria tentar esclarecer um ponto àqueles que desconhecem esse *metier* da declaração das leis inconstitucionais junto ao Supremo Tribunal Federal. V. Exa. argumenta no sentido de demonstrar que uma representação feita ao Procurador-Geral da República, na hora em que ele a encaminha ao Supremo Tribunal, passa a ser pessoal, dada a função que ele exerce. O Senador Lino de Mattos entende que, em se tratando de matéria polêmica, seria mais justo para as partes interessadas que o Procurador-Geral da República encaminhasse ao Supremo Tribunal Federal a representação, para decisão. Ao salientar o parecer do Procurador-Geral, *data venia*, V. Exa. não tem razão, porque esse parecer não faz coisa julgada.

O SR. EURICO REZENDE — Não é parecer, é despacho, Excelência.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — O despacho não faz coisa julgada. Meu ponto de vista é que o despacho não tem nenhuma significação para declarar a constitucionalidade ou in-

constitucionalidade da lei. Como despacho, ele tem caráter pessoal e afeta só e só a pessoa do Procurador. Mas o que eu quero dizer é que V. Exa. ao salientar o despacho do Procurador, não tem, digamos, elemento para justificar a sua tese antiga, defendendo aqui a legitimidade do projeto de lei de censura prévia. V. Exa. não tem razão para se entusiasmar com o despacho, porque o campo está aberto ao pronunciamento das partes interessadas. Realmente, o Judiciário não é órgão de consulta. Nessa parte, incontestavelmente, V. Exa. tem razão. O Supremo Tribunal Federal só decide uma causa, como sabe V. Exa. De modo que, enquanto não houver parte interessada que promova a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade da lei, no caso inconstitucionalidade, o campo está aberto, a lei está incorporada à ordem jurídica do País, já existe. Mas as partes interessadas não estão preteridas, esta é que é a verdade, de intentar uma ação, em caso, para declaração da inconstitucionalidade. V. Exa. tem razão nesta parte. O Tribunal Superior Eleitoral é um órgão de consulta, de direção, de coordenação de trabalhos. De modo que apenas quero dizer a V. Exa. isto: mesmo não tendo tomado parte do debate sobre a censura prévia, quanto à constitucionalidade da lei ou não, devemos dizer de público à Nação que as partes que se sentirem violadas pela lei em vigor, em caso concreto, podem recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Em síntese, não há caso julgado, com despacho do Procurador.

O Sr. Lino de Mattos — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — O pressuposto em que me encontro é que o MDB dirigiu uma petição ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia.

O SR. EURICO REZENDE — V. Exa. está enganado. O requerimento foi dirigido ao Procurador.

O Sr. Lino de Mattos — Há um pressuposto em que me coloquei, e é

de que o MDB, porque este seria o caminho certo, redigiu petição ao Supremo Tribunal Federal...

O SR. EURICO REZENDE — A Constituição não permite.

O Sr. Lino de Mattos — ... pedindo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre a censura prévia. Mas pelo que estou ouvindo de V. Exa. e depreendi das palavras oportunas do Senador Argemiro de Figueiredo, o MDB não teve este procedimento, mas sim, dirigiu uma petição ao Procurador-Geral da República, solicitando-lhe que se dirigisse...

O SR. EURICO REZENDE — O procedimento só poderia ser esse, Excelência.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. está enganado.

O SR. EURICO REZENDE — Não, não pode. É da Constituição.

O Sr. Lino de Mattos — V. Exa. acabou de dizer que os editores poderão, através de processo judicial, assim agir.

O SR. EURICO REZENDE — Sim, podem.

O Sr. Lino de Mattos — O MDB fez a mesma coisa.

O SR. EURICO REZENDE — Os advogados é que compreendem o problema. A representação é sempre feita pelo Procurador-Geral da República, obviamente da União, e os Procuradores-Gerais dos Estados, nas Unidades federativas, aos Tribunais de Justiça respectivos. Ninguém pode fazer uma representação, adotar a forma processual da representação dirigida ao Supremo Tribunal Federal. Tem de requerer ao Procurador-Geral da República, para que este represente, se estiver de acordo com a tese levantada.

O Sr. Lino de Mattos — Recentemente, na qualidade de Presidente do MDB, Seção de São Paulo, não concordando com o Decreto-lei de Inelegibilidades, por entendê-lo inconstitucional, redigi petição ao Supremo Tribunal Federal, pleiteando essa inconstitucionalidade. Encaminhei-o ao Procurador-Geral da República solicitando a S. Exa. que, informado o seu ponto de vista, o encaminhasse,

no caso, ao destinatário. Acontece, entretanto, que o Congresso Nacional, através da Liderança da ARENA e do Relator da matéria, reconheceu que, realmente, o decreto-lei é ilegal e resolveu apresentar um substitutivo em forma de lei complementar, portanto, legalizando, dando caráter de constitucionalidade àquilo que era inconstitucional. O Procurador-Geral da República não arquivou a minha petição sob o fundamento de que o destinatário estava errado, mas sim porque a matéria estava exaurida em consequência da decisão tomada pelo Congresso Nacional, legalizando a situação do decreto-lei que era inconstitucional. Tenho razão, portanto, para suscitar as minhas dúvidas.

O SR. EURICO REZENDE — Resta agora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, as casas editoras, através do remédio próprio, que seria, na espécie, o mandado de segurança, arguir a a inconstitucionalidade do decreto-lei. É a posição legítima, posição essa que o MDB não deveria jamais ter adotado...

O Sr. Lino de Mattos — Isso é problema nosso; problema do meu Partido.

O SR. EURICO REZENDE — ... porque se erigiu numa instância de advocacia dos interesses daquelas editoras.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, vou reproduzir para a Casa as razões do eminente Professor Xavier de Albuquerque, honrado e brilhantíssimo Procurador-Geral da República.

Diz S. Exa.:

(Lendo.)

"Pede o Movimento Democrático Brasileiro que, utilizando-me da prerrogativa que me confere o art. 119, inciso I, letra I, da Constituição, ofereça representação ao egrégio Supremo Tribunal Federal por inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, baixado pelo Sr. Presidente da República e oportunamente aprovado pelo Congresso Nacional por via do Decreto Legislativo n.º 34, de 27 de maio de 1970.

Em duas indagações se desdobra a pretendida inconstitucionalidade de natureza formal. É inconstitucional, mesmo que lhe sobrevenha a aprovação do Congresso Nacional, decreto-lei baixado com arrimo no Inciso I do art. 55 da Constituição mas versante de matéria alheia à segurança nacional? São estranhas à segurança nacional as medidas de combate às publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes?

A primeira indagação, a meu juízo — tal qual manifestei anteriormente quando se arguiu, no Supremo Tribunal, a inconstitucionalidade do art. 2.º do Decreto-lei n.º 326, de 8 de maio de 1967, que inseria matéria penal em texto disciplinador de finanças públicas — merece resposta negativa. Desde que, como naquele e neste caso, a matéria versada se inclua entre aquelas sobre as quais pode dispor, em lei ordinária, o Congresso Nacional, não vejo como sua aprovação possa deixar de convalidar, expungindo-o do vício formal, decreto-lei baixado sob invocação do art. 55 da Constituição mas exorbitante das matérias definidas nos seus três incisos. Tenho por adequada à solução da questão pelo princípio que encerra, a conhecida doutrina, que o Supremo Tribunal sufragou, no sentido de que a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo (Súmula 5).

É certo que, em caso lembrado pelo postulante, assim não entendeu o Supremo Tribunal, que declarou inconstitucional o Decreto-lei n.º 322, de 7 de abril de 1967, porque tratava de locação e esta era matéria estranha ao conceito de segurança nacional (RE 62.731, RTJ 45.559-580). Mas também é certo que a aprovação daquele decreto-lei pelo Congresso Nacional não fôra expressa, como a deste, mas tácita, e que sobre o tema de sua convalidação por força dessa aprovação nem sempre se manifestaram os eminentes Ministros que votaram naquela assentada.

Como quer que seja, a resposta à segunda indagação, que também há de ser negativa, transpõe e supera a primeira questão examinada. Basta repetir tópico da ementa daquele acórdão, no qual o Supremo Tribunal busca determinar o conceito de segurança nacional e seu conteúdo, para verificar que o combate às publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes não lhe foge dos limites:

"Segurança nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais e morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial próximo ou remoto."

Mostrou, aliás, o Sr. Ministro da Justiça, em oração de paraninfo proferida na Academia Nacional de Polícia e amplamente divulgada, que a luta em favor da liberdade sexual e o combate às leis que reprimem as publicações pornográficas obedecem a um plano de ação revolucionária que corresponde à quintessência da doutrina marxista-leninista. Observou que os agentes do comunismo internacional se servem da dissolução da família para impor o seu regime político, para tanto buscando lançar no erotismo a juventude, que facilmente se desfibra e perde a dignidade. E a tudo forrou de comprovação documentada, citando obras e publicações recentes e idôneas, alinhadas àquelas diretrizes filosófico-políticas.

Mais convincente não é, por outro lado, a alegação de que o artigo 2.º do decreto-lei em questão, porque "afronta desengadamente o conteúdo da norma" contida no art. 153, § 8.º, da Constituição, "que enfatiza ser livre a manifestação de pensamento, independentemente de censu-

ra", padece do vício de inconstitucionalidade material.

Antes que tudo, parece-me duvidoso que o preceito constitucional em foco, tal como atualmente formulado, estabeleça ser livre a manifestação de pensamento independentemente de censura. Fazia-o, sim, a Constituição de 1946, que dizia: "É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura..." (artigo 141, § 5.º). A atual, contudo, o que diz é isto: "É livre a manifestação de pensamento, de expressão política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura..." (artigo 153, § 8.º).

Seja como for, prescindindo-se dos resultados que poderia levar, desde logo, o exame gramatical do texto vigente, a verdade é que todas as normas de assecuração contidas no § 8.º do artigo 153 da Constituição se acham exceptuadas pelo preceito restritivo de uma parte final, 3.ª que é útil ao problema que se agita, assim reza:

...porém, toleradas as exteriorizações constitucionais e aos bons costumes...

...ou, no particular descreve a restrição que a ideia de tolerabilidade não abriga a função repressiva porque seu único sentido é o de recomendação ao legislador ordinário para prover sobre as sanções adequadas aos casos consumados de infração.

Não procede tal argumento, que agora se está reeditando. Nascido sob a vigência da Constituição de 1946, que continha disposição análoga e se servia dos mesmos vocábulos, não faz justiça ao constituinte que a editou. Pois é certo que, quando ali se quis apenas traçar diretriz ao legislador ordinário e limitá-lo à repressão de fatos havidos por acórvos, soube-se dizê-lo pela forma adequada.

Confira-se, para exemplo, o artigo 148 daquela Constituição, que

consignava: "A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico."

Não há equiparação possível no sentido de cada uma das fórmulas empregadas naquele texto constitucional: "A lei reprimirá", do artigo 148, e "não serão toleradas", do parágrafo 5.º do artigo 141. É evidente que quando se diz que não se tolerarão tais ou quais fatos está-se a dizer muito mais do que quando se diz que se punirão tais ou quais fatos outros. A intolerabilidade a que alude a restrição constitucional é, pois, uma ideia ampla, que engloba a função repressiva e a função preventiva, e cuja efetivação muito mais repousa na segunda do que na primeira.

Assim não explicitou, é verdade, a própria Constituição. Nem se impunha fazer-se, a não ser que precisasse o constituinte desconfiar do valor semântico de cada palavra utilizada no texto constitucional. Tê-lo-la feito, porém, se não se valia pela negativa, do verbo "tolerar", e preferisse expressar-se por outras fórmulas proibitivas. Note-se o exemplo da Constituição italiana, que a todos assegura o direito de manifestar livremente o próprio pensamento e veda a sujeição da imprensa à autorização ou censura, mas que consigna às claras, no final do seu artigo 21, esta restrição:

"Sono vietati le pubblicazioni a stampa, gli spettacoli e tutte le altre manifestazioni contrarie al buon costume. La legge stabilisce provvedimenti adeguati a prevenire e a reprimere le violazioni."

Não acolhendo, por esses motivos, as arguições de inconstitucionalidade levantadas, que não se prestam — sem embargo de poderem nas suscitar, pelas vias usuais e nos casos concretos, os que se julgarem prejudicados pelas medidas de execução do decreto-lei impugnado — para a utilização do instrumento excepcional da ação direta perante o Supremo Tribunal,

indefiro o pedido e mando arquivar o processo.

Dê-se ciência ao postulante, na pessoa de seu ilustre advogado, fornecendo-se-lhe cópia deste despacho.

Brasília, 13 de julho de 1970. a) — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República."

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guimard — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Arnon de Mello — Leandro Maciel — José Leite — Josaphat Marinho — Vasconcelos Torres — Nogueira da Gama — Adolpho Franco — Attilio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Sobre a mesa há expediente que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

Brasília, DF.

Em 29 de junho de 1970

Of. n.º 349/70-Sec./ANP.

Do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

Ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Assunto: Colaboração (solicita)

Exmo. Senhor

Senador João Cleofas

DD, Presidente do Senado Federal

Brasília — DF.

Sr. Presidente,

A Academia Nacional de Polícia está realizando, este ano, o II Curso Superior de Polícia.

Integrado por autoridades policiais civis do Departamento de Polícia Federal, das Secretarias de Segurança Pública e por oficiais superiores das

Polícias Militares, tem o Curso por objetivo integrar os conhecimentos comuns e métodos operacionais, proporcionando maior aperfeiçoamento no planejamento e emprêgo conjunto dos organismos policiais em operações de manutenção da ordem pública e segurança interna, capacitando os estagiários ao exercício de funções de direção e comando em suas respectivas organizações.

Para que o Curso alcance suas finalidades, vimos à presença de V. Exa. solicitar sua valiosa colaboração no sentido de designar um Senador da República, a fim de proferir uma conferência sobre o Poder Legislativo, na Academia Nacional de Polícia.

Certos de poder a Academia contar com a contribuição de V. Exa., valemo-nos da oportunidade para apresentar nossos protestos de alta consideração e aprêço. — Gen. Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, Diretor-Geral do DPF.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Atendendo ao ofício que acaba de ser lido, designo o nobre Senador Antônio Carlos para proferir a conferência sobre o Poder Legislativo na Academia Nacional de Polícia.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Está terminada a Hora do Expediente.

Estão na Casa 43 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 462, de 1970, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1970 (n.º 136-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar fazer uso da palavra, encerra-
rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O Projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 462, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1970 (n.º 136-B/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1970 (n.º 136-B/70, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1970. — Aurélio Vianna, Presidente eventual — Filinto Müller, Relator — Clodomir Millet.

**ANEXO AO PARECER
N.º 462, DE 1970**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38, de 1970 (n.º 136-B/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO
N.º DE 1970**

Dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislatura

para iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971, o seguinte subsídio:

a) a parte fixa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) durante toda a legislatura;

b) a parte variável, durante as duas primeiras sessões legislativas, de 30 (trinta) diárias no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), e nas duas últimas, de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 1.º — O subsídio, tanto na parte fixa como na sua parte variável, será pago mensalmente.

§ 2.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3.º — Por sessão extraordinária em cada Casa, até o máximo de oito, e por sessão do Congresso, a que comparecer o Deputado ou Senador perceberá a diária prevista na alínea b deste artigo.

Art. 2.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), paga em parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão.

§ 1.º — A ajuda de custo com transporte, para o deslocamento do congressista com o transporte, para a sessão.

§ 2.º — Será paga também a ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1.º do art. 20 da Constituição.

§ 3.º — O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1970 (n.º 144-B/70, na Casa de origem), oferecida pela Comissão de

Redação, em seu Parecer n.º 456, de 1970, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requeri-mentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER N.º 456, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1970 (n.º 144-A/70, na Casa de ori-gem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação fi-nal do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1970 (n.º 144-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1970. — Clodomir Millet, Presiden-te eventual — Filinto Müller, Relator — Aurélio Vianna.

ANEXO AO PARECER N.º 456, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 43, de 1970 (n.º 144-A/70, na Casa de ori-gem).

Faço saber que o Congresso Nacio-nal aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de

maio de 1970, que declara de interê-sse da Segurança Nacional, nos termos do art. 15, § 1.º, alínea b, da Consti-tuição, os Municípios que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mat-tos) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1970 (n.º 2.174-B/70, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 12 e ao caput do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior, a requerimento do Senador Gilberto Marinho), tendo PARECER, sob n.º 463, de 1970, da Comissão: — de Projetos do Executivo, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro-vam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto apro-vado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 15, DE 1970

(N.º 2.174-B/70, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 12 e ao "caput" do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 12 e o caput do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de de-

zembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 — A Diretoria, designa-da pelo Conselho Nacional, com-por-se-á de cinco Diretores, esco-lhidos entre profissionais de nível universitário, com notória experi-ência e conhecimento do proble-ma do menor, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutu-tos.

Parágrafo único — Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

Art. 23 — Os membros dos Con-selhos, exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos."

Art. 2.º — O Presidente da Repú-blica aprovará, através de decreto, dentro de trinta dias, a reforma dos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para adaptá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposi-ções em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mat-tos) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 453, de 1970, da Co-missão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1969, que modifica o art. 142 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). — Parecer no sentido de ser sobres-tada a matéria para ser anexada ao projeto de Código da Justiça do Trabalho, cujo envio ao Con-gresso Nacional foi anunciado.

Em discussão o parecer. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro-vam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER N.º 453, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1969, que modifica o art. 142 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Relator: Sr. Bezerra Neto

Introduz este projeto modificação no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, transformando o parágrafo único em dois outros, para determinar indenizações, no caso de rescisão, a períodos inferiores a doze meses do contrato de trabalho.

2. A esta iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres devemos lembrar o critério adotado nesta Comissão, isto é, propomos o seu sobrestamento, para ser anexado ao projeto de Código da Justiça do Trabalho, cujo envio ao Congresso Nacional foi anunciado.

É o parecer preliminar.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondin** — **Clodomir Millet**.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A matéria será sobrestada,

aguardando a Comissão de Constituição e Justiça a remessa do Código da Justiça do Trabalho.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, lembrando aos Srs. Senadores que a Ordem do Dia da Sessão ordinária de amanhã será destinada à exposição do Ministro da Fazenda, Dr. Antônio Delfim Netto, sobre assunto inerente às atribuições daquele Ministério.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 45 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE AGRICULTURA

5.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1970

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Flávio Brito, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Ermirio, Milton Trindade e Argemiro de Figueiredo, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Ney Braga, Teotônio Vilela e Attilio Fontana.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senhor Senador José Ermirio que oferece pareceres aos seguintes projetos.

Projeto de Lei da Câmara n.º 66 de 1968 (n.º 1.190/63 na Câmara), que "disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola, concluindo pela aprovação do projeto.

Projeto de Lei da Câmara n.º 4 de 1970 (n.º 450-B, de 1967 na Câmara), que modifica o § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, o § 2.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências, concluindo favoravelmente ao projeto.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, encerra a presente reunião e, para constar, eu, Hugo Rodrigues de Figueiredo, Secretário ad hoc, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

6.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1970

As quinze horas do dia quatorze de julho do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg, Guido Mondin, Antônio Carlos, Antônio Balbino, José Ermirio e Petrônio Portella, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo, na Sala das Comissões.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Daniel Krieger, Mem de Sá, Eurico Rezende, Raul Giuberti, Carvalho Pinto, Ruy Carneiro e Aurélio Vianna.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

De acordo com o que dispõe o parágrafo terceiro do artigo oitenta e um, assume a presidência o Senhor Carlos Lindenberg.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Guido Mondin que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1970, que dá nova redação ao artigo 12 e ao caput do artigo 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.

Em discussão e votação, a Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**4.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 15 DE JULHO DE 1970**

As 15 horas do dia 15 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador José Ermirio, presentes os Srs. Senadores Ruy Carneiro, Flávio Brito e Milton Trindade, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Adolpho Franco, Júlio Leite, Mem de Sá, Teotônio Vilela e Antônio Balbino.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Senador José Ermirio passa a presidência ao Sr. Senador Ruy Carneiro e relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 4/69 — Torna privativo das entidades estatais o uso da denominação que inclua o afixo "BRAS", concluindo pela sua aprovação.

Submetido à discussão e votação é o parecer aprovado sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS
E POVOAMENTO****7.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
EM 15 DE JULHO DE 1970**

As 16 horas do dia 15 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Cândido Ferraz, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Srs. Senadores Antônio Balbino, Flávio Brito, Milton Trindade, Guido Mondin, Argemiro de Figueiredo e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Waldemar Alcântara, Eurico Rezende e Ruy Carneiro.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra, o Sr. Senador Antônio Balbino relata o Ofício n.º 8/70 do Governador do Estado de Mato Grosso solicitando autorização para contrair empréstimo no exterior destinado à implantação da Linha de Transmissão Campo Grande—Aquidauana—Corumbá e respectiva via de acesso, concluindo pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças. Submetido à discussão e votação é o parecer aprovado, unânimemente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**21.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA
EM 15 DE JULHO DE 1970**

As 15,30 horas do dia 15 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Petrônio Portella, presentes os Srs. Senadores Antônio Carlos, Milton Trindade, Guido Mondin, Bezerra Neto, Argemiro de Figueiredo e Dinarte Mariz, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Campos, Carvalho Pinto, Eurico Rezende, Carlos Lindenberg, Arnon de Mello, Clodomir Millet, Antônio Balbino e Josaphat Marinho.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, é dada a palavra ao Sr. Senador Guido Mondin que lê seu parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças ao Ofício n.º S-8/70 do Sr. Governador do Estado de Mato Grosso solicitando autorização para contrair empréstimo no exterior destinado à implantação da Linha de Transmissão Campo Grande—Aquidauana—Corumbá e respectiva via de acesso. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Vilaça (ARENA — RN)	Líder: Fillinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	DO MDB
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
3º-Secretário: Paulo Tôres (ARENA — RJ)		

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

José Ermirio
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guiomard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermirio
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO**

— ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Fillinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Fillinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES
Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES
José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES
Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS
E POVOAMENTO**
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES
Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES
José Guimard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES
Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES
Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guimard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES
Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES
José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco
Victorino Freire
Attilio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES

Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Secretário: Mascus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Mello Braga
José Guimard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Josaphat Marinho
José Ermirio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terça-feira, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES

Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guimard

MDB

José Ermirio
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Antônio Balbino

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terça-feira, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Cattete Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES

Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.
Reuniões: quarta-feira, às 14 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES

José Guimard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra Neto

Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quinta-feira, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES

Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena
Bezerra Neto

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quinta-feira, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES
Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES
Filinto Müller
Attilio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES
Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

SUPLENTES
Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES
José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

SUPLENTES
Guido Mondin
Attilio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES
Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES
José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena
Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR N.º 5 DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.581 DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sôbre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO

CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 – ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 – Bloco “A” – Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembólso Postal.)

COLEÇÃO DE **DECRETOS - LEIS**
(GOVERNO CASTELLO BRANCO)

E
LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.ºs 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, COMPOSTA E IMPRESSA PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA
EM BROCHURA: Cr\$ 40,00 — ENCADERNADA: Cr\$ 80,00

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (emenda e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes foram necessários **notas de notas**, num verdadeiro **encadeamento de legislação**, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-lei n.º 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na seqüência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Nôvo Código Penal

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao nôvo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.
- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
 - Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).
- 2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69
— Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Êste número especial da "Revista de Informação Legislativa" é vendido ao preço unitário de Cr\$ 10,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.
Em Brasília: SQS 104 — Bloco "A" — Loja II.

(Atende pelo Serviço de Reembólso Postal.)

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO
CITADA OU FIDUCIADA

1º VOLUME CONTENDO 288 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS DE 1 A 4

ATOS COMPLEMENTARES DE 1 A 37

DECRETOS-LEIS N.ºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1967 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 5

ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 38 A 40

DECRETOS-LEIS N.ºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1968 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 6 E 7

ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 41 A 50

DECRETOS-LEIS N.ºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 8 E 9

ATO COMPLEMENTAR N.º 51

DECRETOS-LEIS N.ºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 10

ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 52 A 56

DECRETOS-LEIS N.ºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL N.º 11

ATOS COMPLEMENTARES N.ºs 57 A 62

DECRETOS-LEIS N.ºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO CITADA
DE 1969 COM ÍNDICE CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia do Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26.

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)